



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 199/2019

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 29 de janeiro de 2019, foram nomeados Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça:

Exma. Senhora Juíza Desembargadora do Tribunal da Relação de Lisboa, Dra. Maria Paula Moreira Sá Fernandes, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

Exmo. Senhor Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra, Dr. António José Moura de Magalhães, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

Exmo. Juiz Desembargador Dr. Alziro Antunes Cardoso, atualmente a exercer funções no Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

Exmo. Senhor Procurador-Geral Adjunto, Dr. Raimundo Manuel de Silva Queirós, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 6 do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

7 de fevereiro de 2019. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

312055135

Deliberação (extrato) n.º 200/2019

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 29 de janeiro de 2019, foi o Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto, Dr. Rui Manuel Ataíde de Araújo, nomeado inspetor judicial do Conselho Superior da Magistratura, em comissão de serviço ordinária, de natureza judicial, por um período de três anos, nos termos dos artigos 53.º, 54.º, n.ºs 1, 2 e 3, 55.º, 56.º, n.º 1, alínea *a*) e 57.º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

8 de fevereiro de 2019. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Carlos Castelo Branco*.

312056886



PARTE E

ASSOCIAÇÃO DOS INSTITUTOS SUPERIORES POLITÉCNICOS DA REGIÃO NORTE

Regulamento n.º 171/2019

Regulamento de Creditação de Competências dos Mestrados

Preâmbulo

No ensino superior, o processo da validação e creditação da formação e experiência é uma obrigação traduzida na ideia de que a educação e a formação têm um caráter permanente. O presente regulamento decorre da implementação dos princípios e normativos legais consubstanciados na declaração de Bolonha e demais legislação aplicável à creditação de competências de formação anterior e ou de experiência profissional, tendo em vista o prosseguimento de estudos ou a obtenção de um grau académico.

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

1 — O presente regulamento define os procedimentos a seguir nos processos de creditação de competências para cumprimento do previsto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, 115/2013, de 7 de agosto, 63/2016, de 13 de setembro e 65/2018, de 16 de agosto e para execução do seu artigo 45.º, na redação da republicação efetuada pelo último referido diploma legal.

2 — Assume-se o princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas, conforme previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, 115/2013, de 7 de agosto, 63/2016, de 13 de setembro e 65/2018, de 16 de agosto, e demais legislação em vigor.

3 — O disposto neste regulamento aplica-se a todos aqueles que pretendam prosseguir estudos para a obtenção de grau académico ou diploma de especialização dos Mestrados da Associação dos Institutos Superiores Politécnicos da Região Norte (APNOR).

Artigo 2.º

Creditação

1 — Para efeitos do disposto do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, 115/2013, de 7 de agosto, 63/2016, de 13 de setembro e 65/2018, de 16 de agosto, e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a Comissão Técnico-Científica do respetivo Mestrado da APNOR:

a) Credita nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente e cujo currículo seja constituído por mais de 180 ECTS ou com duração igual ou superior a 4 anos curriculares;

b) Pode creditar, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, nos termos da legislação vigente.

2 — A creditação tem em consideração os créditos e a área científica onde foram obtidos.

3 — A creditação de competências referida na alínea *a*) do ponto 1 não poderá ultrapassar, no seu conjunto, o peso relativo de 50 % do total de créditos da parte letiva do respetivo curso de Mestrado, salvo decisão oficial diferente ou decisão devidamente fundamentada da Comissão Técnico-Científica do respetivo mestrado.

Artigo 3.º

Instrução dos pedidos de creditação

1 — Os pedidos de creditação, devidamente instruídos em impresso próprio, devem ser apresentados pelo requerente nos serviços académicos da instituição que frequenta e dirigidos ao Diretor ou Subdiretor de Mestrado da Instituição, no ato da matrícula.

2 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre para que aquela é requerida, pelo que deverá estar concluído até trinta dias de calendário após entrega do pedido.

Artigo 4.º

Documentação necessária para a creditação

1 — O pedido de creditação de formação certificada deverá ser instruído com as necessárias certidões ou certificados que comprovem a classificação obtida, os conteúdos curriculares e cargas horárias de módulos, disciplinas, ou unidades curriculares realizadas, bem como os respetivos planos de estudos e os créditos ECTS (se atribuídos).

2 — Sempre que a formação que dá origem à certificação tiver sido atribuída por uma das instituições que integram a APNOR, os estudantes ficam dispensados de entregar a documentação referida no número anterior.

3 — O pedido de creditação de experiência profissional, feito por meio de requerimento em impresso próprio, deverá incluir informação de apoio ao preenchimento, e será acompanhado de um dossier apresentado pelo interessado, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

a) *Curriculum vitae* elaborado de acordo com modelo europeu, a que deve ser anexa uma descrição exaustiva de cada uma das funções e tarefas profissionais executadas no passado, com relevo para o processo em apreço;

b) Lista de informações, claras e objetivas, descrevendo os resultados efetivos da aprendizagem (competências que o estudante adquiriu com a experiência, assim como aquilo que sabe, compreende ou é capaz de fazer em resultado dessa experiência);

c) Declarações comprovativas emitidas pela(s) entidade(s) empregadora(s) com identificação de funções, posição e período de execução das mesmas ou, quando não for possível entregar a declaração da entidade empregadora, deverá ser apresentado comprovativo de desconto para a segurança social e identificação de funções, posição e período de tempo em questão;

d) Certificados de Habilitações (fotocópias autenticadas);

e) Certificados ou outros comprovativos de formação realizada no passado;

f) Cartas de referência significativas;

g) Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação (estudos publicados ou outros documentos escritos, projetos realizados, referências profissionais concretas, etc.).

4 — A documentação apresentada pelos interessados deverá permitir identificar com rigor:

a) A natureza da experiência acumulada pelo interessado, nomeadamente quando, onde e em que contexto foi obtida;

b) Os resultados efetivos da aprendizagem, ou seja, o que o estudante aprendeu concretamente com a experiência: conhecimentos, competências e capacidades.

5 — Na data do pedido é devida uma taxa conforme tabela aprovada pelos Presidentes das diferentes instituições que integram a APNOR.

6 — Não há lugar a reembolso de taxas ou propinas decorrentes dos resultados do processo de creditação.

Artigo 5.º

Designação e Competências da Comissão de Creditação

1 — A creditação da formação realizada e da experiência adquirida será efetuada por uma Comissão de Creditação designada anualmente pela Comissão Técnico-Científica do respetivo mestrado e integra obrigatoriamente um professor de cada uma das instituições envolvidas na concessão do diploma ou grau.

2 — É da competência da Comissão de Creditação deliberar sobre qualquer pedido de creditação no respetivo mestrado.

3 — Os membros da Comissão de Creditação podem solicitar a colaboração necessária, no âmbito das respetivas áreas científicas, nomeadamente aos docentes do curso.

4 — As deliberações da Comissão de Creditação não são vinculativas, cabendo sempre a decisão final à Comissão Técnico-Científica do Mestrado.

Artigo 6.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os estudantes que pediram creditação de experiência profissional e de formação certificada dentro dos prazos fixados ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados, e a alterar a sua inscrição, não podendo ser avaliados nas unidades curriculares, de que ficaram isentos de realizar em resultado do processo de creditação.

2 — Nos termos do número anterior, para o estudante que se submeter à avaliação de unidades curriculares, às quais ficou isento de realizar, em resultado do processo de creditação, ser-lhe-á tida em consideração a melhor classificação.

3 — No caso de se verificar o não cumprimento dos prazos estabelecidos, a unidade orgânica deverá comunicar aos serviços académicos o facto e as correspondentes razões, para efeitos de notificação do estudante requerente.

Artigo 7.º

Recurso e reapreciação dos Pedidos de Creditação

Em caso de recurso ou pedido de reapreciação, serão seguidos os seguintes procedimentos:

O presidente da Comissão Técnico-Científica do respetivo mestrado indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando o recurso for apresentado para além de 15 dias seguidos após a notificação do estudante;

a) Os restantes requerimentos são enviados à Comissão de Creditação para emitir parecer fundamentado;

b) A decisão sobre o recurso compete à Comissão Técnico-Científica, ouvida a respetiva Comissão de Creditação;

c) Do pedido de recurso ou reapreciação são devidos emolumentos, devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra em vigor, no ano letivo 2018/2019.

2 — As omissões e dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Diretor do respetivo mestrado.

11 de dezembro de 2018. — O Presidente da Direção da APNOR,
Rui Alberto Martins Teixeira.

311926695

**ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE NORTE
DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA****Regulamento n.º 172/2019****Regulamento de Acesso e Ingresso dos Cursos Técnicos
Superiores Profissionais**

O Decreto-Lei n.º 43/2014, de 18 de março, procedeu à criação e regulamentação de um ciclo de estudos superiores não conferente de grau académico, os cursos técnicos superiores profissionais (CTeSP). Estes ciclos de estudos são ministrados no âmbito do ensino superior politécnico com uma componente de formação geral e científica, uma componente de formação técnica e uma componente de formação em contexto de trabalho que se concretiza através de um estágio.

Nos termos da Secção II — Acesso, ingresso e número máximo de estudantes, artigo 40.º-E, artigo 40.º-F, artigo 40.º-G e alínea a) e b) do artigo 40.º-Y da Secção VIII do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, que altera o Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, compete às instituições de ensino superior fixar por regulamento próprio as condições de acesso e ingresso de forma a proceder à verificação da sua satisfação e as regras a que estão sujeitos os concursos a cada curso técnico superior profissional.

Considerando as alterações introduzidas nos termos do n.º 4 do artigo 40.º-F do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, compete à instituição de Ensino Superior, publicar, previamente, na 2.ª série do *Diário da República* o Regulamento de Acesso e Ingresso dos Cursos Técnicos Superiores Profissionais. O Presidente do Conselho de Direção da Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa (ESSNorteCVP) faz publicar a alteração ao Regulamento n.º 247/2018 publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 81 de 26 de abril de 2018. Aprovada esta alteração pelo Conselho Técnico-Científico em reunião do dia 08 de janeiro de 2019.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à definição das condições de acesso e ingresso dos cursos técnicos superiores profissionais ministrados pela ESSNorteCVP.